



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 54.713

(Processo n.º 2006/51254-4)

Assunto: Recursos de Reconsideração e Revisão

Recorrentes: CLÁUDIO FURMAN e PARSIFAL DE JESUS PONTES, ex-Prefeitos do Município de Tucuruí, e FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, ex-Secretário de Estado de Saúde Pública.

Decisão recorrida: Acórdão n.º. 39.351, de 14.02.2006.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO.
TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.

- 1.Provimentos Parciais;
- 2.Contas irregulares com redução do valor a ser devolvido ao Erário estadual;
- 3.Manutenção de multa aplicada pela instauração da tomada de contas.
- 4.Contas regulares;

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º. 2006/51254-4.

Atacando os termos do Acórdão n.º 39.351, de 14.2.2006, referente ao Processo n.º 2003/50465-2, foram interpostos os seguintes recursos:

Recurso de Reconsideração interposto por CLÁUDIO FURMAN, prefeito à época, porque teve suas contas referentes ao Convênio n.º 304/2000 julgadas irregulares e porque teve suas contas referentes ao Convênio n.º 304/2000 julgadas irregulares e condenado a recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$69.558,00 devidamente atualizada a partir de 29.9.2000 acrescida de multa de R\$400,00 em face à instauração da tomada de contas.

Recurso de Revisão interposto por PARSIFAL DE JESUS PONTES, prefeito à época, executor da 2ª parcela do convênio, porque teve suas contas referentes ao Convênio n.º 304/2000 julgadas irregulares e condenado a recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$69.558,00 devidamente atualizada a partir de 1.8.2001 acrescida de multa de R\$400,00 em face da instauração da tomada de contas.

Recurso de Reconsideração interposto por FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, ex-secretário executivo de Saúde Pública do Estado do Pará, porque condenado ao pagamento de R\$100,00 por não atender à diligência deste



Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE/PA.

Todos os recursos foram admitidos pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 16v, 317v e 441v, respectivamente).

Após análise minuciosa, a 6ª CCG (fls. 449/454) opina:

“Pelo provimento parcial do recurso, ratificando-se a decisão consubstanciada no acórdão nº 39.351 quanto a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Furman, prefeito à época, porém com reforma parcial da decisão quanto ao valor a devolver que altera-se para R\$7.284,00 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais), acrescido de correção monetária, mantendo-se a aplicação da multa pela instauração da Tomada de Contas.

Pelo provimento do recurso, retificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 39.351 sugerindo a REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Parsifal de Jesus Pontes, prefeito sucessor à época, sujeitando-se à aplicação da multa regimental pela instauração da Tomada de Contas.

Pela ratificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 39.351 que julgou e condenou o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, ao pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal”.

Em parecer, o Ministério Público de Contas acompanha o Órgão Técnico desta Corte (fls. 457/459).

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos recursos interpostos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Com base no que constam dos autos, em especial a documentação anexa aos respectivos recursos, dou provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por CLÁUDIO FURMAN, para, reformando a decisão, condená-lo à devolução aos cofres públicos estaduais de R\$7.284,00 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais). Quanto ao recurso de revisão interposto por PARSIFAL DE JESUS PONTES, dou provimento parcial para, reformando a decisão, julgar as contas regulares, mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, e art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CLÁUDIO FURMAN, ex-prefeito municipal de Tucuruí, CPF nº. 046.244.321-34, dando-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão atacada, considerar as contas irregulares, reduzindo o valor a ser glosado para R\$7.284,00 (sete mil duzentos e oitenta e quatro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), que deverá ser devolvido aos cofres públicos estaduais, devidamente, atualizado a partir de 29.09.2000, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PARSIFAL DE JESUS PONTES, ex-prefeito municipal de Tucuruí, dando-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, considerar regulares as contas de sua responsabilidade, mantendo-se a multa aplicada;

III - Manter os demais termos da decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de maio de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
RMP/0100489